ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-123/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6750/2010
PROTOCOLO	:	995010
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2010
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO E DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização e de execução de contrato que preencham os requisitos da lei e não apresentam vícios na documentação remetida ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO

A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração deve ser feita com ressalva, para o fim de recomendar ao gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de formalização e de execução do Contrato n. 18/2010, bem como dos seus Termos Aditivos e do Termo de Rescisão, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Auto Posto Mariely Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias de contratos e de instrumentos congêneres a este Tribunal, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o Contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 125/2014(fls. 485/494), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às etapas relativas à formalização do contrato e à execução da despesa.

Quanto à matéria processada, observo que o procedimento licitatório prévio foi julgado regular e assim legal, por meio da Decisão Singular n. 6061/2010 - Processo TC/MS n. 3203/2010 (cópia fl. 306).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-1054/2014 (fls. 496/497) opinando pela regularidade e assim pela legalidade da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Da avaliação dos elementos integrantes dos autos, comprovo que a fase de *formalização* contratual se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, assim como a *execução* da despesa, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a remessa intempestiva das cópias do Contrato n. 18/2012, dos Termos Aditivos (n. 1/2010, n. 2/2010, n. 3/2010 e n. 4/2010) e do Termo de Rescisão contratual a este Tribunal de Contas.

Assim, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade do procedimento em questão, uma vez que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna quanto à necessidade do cumprimento do prazo.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo Procurador de Contas no Parecer e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas de formalização e de execução do Contrato n° 18/2010, bem como dos Termos Aditivos e do Termo de Rescisão contratual, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Auto Posto Mariely Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;

2. recomendar ao Sr. Jácomo Dagostin Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Comunicar ao resultado deste julgamento ao jurisdicionado, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarados regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de formalização e de execução do Contrato n. 18/2010, bem como dos seus Termos Aditivos e do Termo de Rescisão, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Auto Posto Mariely Ltda.;

II – recomendado ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias de contratos e de instrumentos congêneres a este Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto